



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

.....

**§ 2º É vedada a concessão de licença ambiental especial pelo procedimento simplificado, nos termos do inciso II do art. 18 da Lei nº 15.190, de 2025.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa impedir que atividades ou empreendimentos estratégicos, enquadrados no licenciamento ambiental especial, sejam submetidos ao procedimento simplificado previsto no inciso II do art. 18 da Lei nº 15.190/2025.

O rito simplificado, por sua natureza, concentra ou reduz etapas do processo de licenciamento, podendo resultar na emissão de licenças em ato único (modalidade monofásica) ou em etapas abreviadas (modalidade bifásica). Esse formato é incompatível com a complexidade e o potencial de impacto socioambiental de empreendimentos estratégicos, que demandam análise criteriosa e participação social qualificada.

Ao vedar expressamente o uso do procedimento simplificado, a emenda garante que o licenciamento ambiental especial observe todas as fases e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652048000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* CD251652048000\*

instrumentos previstos na legislação ambiental, assegurando maior rigor técnico, segurança jurídica e efetiva proteção ao meio ambiente, em consonância com os princípios da precaução e da prevenção.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652048000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

